



PROCESSO Nº	8.203-1/2016
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
GESTOR	ARION SILVEIRA
RESPONSÁVEL TÉCNICO	ALMIR REINEHR
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. RAZÕES DO VOTO

52. Considerando a competência constitucional para emitir parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, artigo 210, I da Constituição Estadual, artigos 1º, I e 26 da Lei Complementar nº 269/2007 - TCE, artigos 29 e 176 da Resolução nº 14/2007 - TCE e na Resolução Normativa nº 10/2008 - TCE, compete a este Tribunal a emissão de Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde, referentes ao exercício de 2016, ficando o julgamento das referidas contas a cargo da respectiva Câmara Municipal.

53. No que concerne à apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal observará o comportamento do Executivo Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, bem como o disposto no artigo 5º, § 1º, alíneas “a” a “e” da Resolução nº 10/2008 TCE:

Art. 5º. As deliberações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre as contas anuais de governo e sobre as contas anuais de gestão são independentes entre si, cada uma delas referindo-se à sua matéria específica.

§ 1º. O parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;

b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;



- d) *o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;*
- e) *a observância ao princípio da transparência.*

54. Tendo em vista que as contas em apreço não apresentaram nenhuma irregularidade, cumpre destacar alguns pontos relevantes:

a) O gasto com pessoal do Poder Executivo Municipal, correspondente a 45,16% da RCL do Município, obedeceu o limite máximo de 54% previsto no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

b) No exercício de 2016, o Município aplicou o equivalente a 26,12% da receita base de R\$ 16.076.392,92 (dezesesseis milhões, setenta e seis mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos) na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

c) O Município aplicou o equivalente a 65,99% da receita do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.424/1996 e o artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

d) Para as ações e serviços públicos da área da saúde, o Município dispensou o equivalente a 23,90% dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos em consonância ao artigo 77, III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

e) O valor do repasse ao Legislativo atendeu ao limite máximo de 7% estabelecido no artigo 29-A, § 2º da Constituição Federal.

f) Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (artigo 29-A, § 2º, III da Constituição Federal);

g) O Município cumpriu o dever da transparência, uma vez que:



- foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA, conforme o artigo 48, parágrafo único da LRF;
- o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme o artigo 9º, § 4º da LRF;
- as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme disciplina o artigo 49 da LRF;
- os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, conforme o artigo 48 da LRF; e
- os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação e nos prazos legais (artigo 37, *caput*, Constituição Federal; artigo 6º, XIII, Lei nº 8.666/1993).
 - a) No exercício de 2015, o Índice de Gestão Fiscal dos Municípios atingiu 0,59, ficando o Município de Nova Monte Verde na 73ª posição no ranking, em 2016 o índice obtido correspondeu a 0,60, evoluindo para a 64ª posição.
 - b) O IGFM-MT Geral, no exercício de 2016, foi de 0,60, evidenciando que o Município alcançou o Conceito B (Boa Gestão), pois o resultado está compreendido entre 0,6001 e 0,8 pontos.
 - c) No que tange à avaliação dos resultados de políticas públicas do Município, infere-se que:
 - Na área da Educação, a avaliação apontou a evolução de 08 (oito) indicadores em razão da Média Brasil; entretanto, 02 (dois) indicadores ensejam melhorias por parte do Município:



1) *Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª e 9º Ano) (2015) e (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil.); e*

2) *Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil.*

- Quanto ao próprio desempenho do Município em 2015, observo que houve piora nos seguintes indicadores:

1) *Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015) – aumento da taxa de 1,70 para 1,90 em 2016;*

2) *Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015) – aumento da taxa de 0,30 para 0,40 em 2016; e*

3) *Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015) – aumento da taxa de 3,30 para 3,80 em 2016;*

- Com relação à área da Saúde, a avaliação demonstrou que houve melhora de 07 (sete) indicadores em razão da Média Brasil; no entanto, 03 (três) indicadores necessitam aperfeiçoamento:

1) *Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014);*

2) *Taxa de Mortalidade Infantil (2014); e*

3) *Taxa de Detecção de Hanseníase (2015).*

- Outrossim, quanto ao indicador Taxa de Incidência de Dengue, observo que embora esteja menor que a Média Brasil, comparando com o próprio desempenho do Município em 2015, houve aumento considerável nesse indicador, passando de 32,47 em 2015 para 321,85 em 2016, demonstrando uma piora de 891,22% no resultado desta política pública.

52. Por fim, registro que acolho as recomendações da Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria e do *Parquet* de Contas.

III. DISPOSITIVO

53. Ante o exposto, nos termos do artigo 31, §1º, artigo 71, inciso I e artigo 75 da Constituição Federal, artigo 47 e artigo 210, inciso I da Constituição do Estado de Mato Grosso, artigo 1º, inciso I e artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007 - TCE), artigo 174 e artigo 176, inciso II da Resolução nº 14/2007 e Resolução Normativa nº 10/2008, acolho



o Parecer nº 3.399/2017 de lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Junior e **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde – MT, referentes ao exercício de 2016, sob a gestão do Sr. Arion Silveira.

54. Voto ainda, no sentido de recomendar ao Poder Legislativo que determine ao Chefe do Poder Executivo que:

a) proceda o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, especialmente em relação aos seguintes indicadores:

Na educação: Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª e 9ºAno) inferior à Média do Brasil (2015) e (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil; Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015); Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015); e Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015);

- *Na saúde: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014), Taxa de Mortalidade Infantil (2014), Taxa de Detecção de Hanseníase (2015) e Taxa de Incidência de Dengue (2015).*

b) desenvolva políticas de saúde voltadas para a melhoria dos índices de saúde, mantendo e/ou melhorando os que estão acima ou iguais aos da média Brasil; e

c) desenvolva políticas de educação voltadas para a melhoria desses índices, mantendo e/ou melhorando os que estão acima ou iguais aos da média Brasil;

d) permaneça adotando medidas efetivas a fim de aprimorar o desempenho dos fatores identificados pelo Índice de Gestão Fiscal do Município; e

e) envie corretamente as informações requeridas pela auditoria, alimentando o Sistema Aplic de forma correta e tempestiva.



52. Ressalto que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, nos termos do 176, § 3º da Resolução nº 14/2007 - TCE, vez que representam a posição dos atos e fatos registrados até 31/12/2016, em obediência aos princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, à Lei Federal de Finanças Públicas, à Lei de Responsabilidade Fiscal e às prescrições da Constituição da República, inclusive os limites constitucionais.

53. Determino, no âmbito deste Tribunal, o desapensamento do Processo nº 2.757-0/2016, relativo ao Relatório de Controle Externo de Acompanhamento Simultâneo, uma vez que tratam de atos de gestão, em especial de análise de editais de licitação, devendo o procedimento de acompanhamento simultâneo ser processado na forma do art. 10 e seguintes da Resolução Normativa nº 15/2016.

54. É como voto.

Cuiabá, 25 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017